


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1018047-35.2019.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**
 Requerente: **José Aoki**
 Requerido: **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiane Vieira**

Vistos.

1 - José Aoki ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas** alegando que a Ré não autoriza a internação do paciente em clínica prevista e garantida em seu quadro de atendimento no plano contratado, mesmo possuindo o consumidor grave quadro de saúde com risco de vida.

Acompanharam a inicial documentos que demonstram, *a priori*, a **urgência** dos fatos afirmados na peça inaugural, destacando-se, em especial, a evolução médica que indica "*paciente de 88 anos com uma série de comorbidades como HÁS/DM trazido pelo Samu tendo o filho relatado queda da própria altura com TCE acompanhado de escoriação em couro cabeludo de região occipital*", "*internado pela neuro desde o dia 20/08 devido a queda com TCE + fratura + contusão hemorrágica*" (fls. 21/28).

Ademais, conforme laudo de fls. 33/36, "*Seu atual quadro neurológico é insustentável para cuidados em domicílio, ainda mais sabendo que mora num sobrado, e sua única acompanhante é sua esposa, senhora de 78 anos de idade com provável quadro reumatológico. A alta hospitalar do periciando deve ocorrer a qualquer momento, e já ha uma definição de que ele não fará esquema de homecare, mas sim ser institucionalizado numa clinica intermediária. Estas instituições são também chamadas de "hospitais de retaguarda", que conferem não apenas uma melhor condição para toda a equipe de saúde trabalhar com os pacientes, se comparado a um esquema de homecare, mas também oferecem uma condição de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cv@tjsp.jus.br

estrutura física mais adequada para casos neurológicos como o do periciando em questão".

A inicial apresenta elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**, eis que, conquanto não seja legítimo ao consumidor optar livremente por clínica *fora* da rede credenciada (salvo na hipótese de ausência de tratamento suficiente disponibilizado pelo plano), é direito do contratante escolher o local de tratamento dentre os Hospitais *incluídos* na rede credenciada do Plano de Saúde.

Isso posto, presentes os requisitos legais (art. 300, CPC), **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, determinando que a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, **AUTORIZE**, após alta hospitalar, a internação do Requerente na **Clínica de Retaguarda Althea**, desde que faça parte da rede credenciada e que haja expressa indicação médica da adequação do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, por ora, a R\$ 30.000,00.

Serve a presente decisão como **ofício**, cabendo à parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o protocolo junto à Requerida.

2 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 do ENFAM).

No mais, não há nulidade na não designação de audiência, inexistindo prejuízo às partes, especialmente considerando que é facultada a conciliação em qualquer fase do processo.

3 - Cite-se para contestar no prazo de quinze dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção quanto à matéria de fato apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**